



## TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA G C H REI ME E A DECISÃO DO CERTAME.
- **RAZÕES:** ALEGA QUE A PRIMEIRA COLOCADA NÃO ATENDEU AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-020221-PE01.
- **IMPETRANTE:** JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI.
- **CONTRARRAZÕES:** NÃO HOUE.

Trata-se de Petição Recursal impetrada pela empresa **JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 21.888.452/0001-21 contra a decisão do pregoeiro em classificar apenas a licitante **G C H REIS ME**, bem como, em declará-la vencedora do presente certame.

Expõe a impugnante as razões de fato e alega que a decisão do Pregoeiro não está de acordo com o edital e as diretrizes da plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadoria - BBMNET, solicitando a correção da decisão do resultado.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência dos seus pleitos diante às suas alegações.

A petição de recurso contra a decisão do Pregoeiro foi protocolada em 10/03/2021 pela empresa JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI no campo próprio do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, conforme mensagem automática do referido sistema, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

É o relatório.



### **1. QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURO DA EMPRESA JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão do Pregoeiro partiu do atendimento pretérito aos princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas, principalmente ao JULGAMENTO OBJETIVO, como o nome já diz, foi buscando objetividade para não favorecer esse ou aquele licitante, bem como o da ISONOMIA, julgando os licitantes em iguais condições propostas pela licitação, e ainda o da LEGALIDADE para tornar legais as conduções deste Pregoeiro e sua equipe de apoio em relação às atividades desempenhadas.

A recorrente alega demasiadamente que a empresa **G C H REIS ME** deveria ter sido desclassificada devido a ficha técnica dos seus produtos ofertados no certame conter o nome do município onde a referida empresa fica sediada, entendendo a recorrente que este fato descumpre os itens **6.2.7 e 8.2.2 do edital**, sendo suficiente para a identificação da empresa e sua consequente desclassificação no certame.

Ocorre que, a recorrente não efetuou a leitura completa do edital e seus anexos, ao fazer a alegação supra, pois o ponto questionado sempre esteve presente no mesmo, mais precisamente, em seu Anexo II – Modelo da Proposta Escrita, como adiante se ver.

#### **1. Identificação da Licitante:**

- Razão Social:
- Inscrição CNPJ:



- Inscrição Estadual:
- Endereço Completo:
- Nº Telefone, e-mail:
- Banco, Nº Agência, Nº Conta Corrente:



Diante do exposto, restou evidenciado que o instrumento convocatório estabeleceu com clareza os quesitos suficientes para a identificação de uma empresa, ou seja, entendemos que apenas o nome do município da licitante na ficha técnica não é suficiente para a identificação da mesma, uma vez que podem haver várias empresas de um mesmo município participando do certame, portanto fica claro que a empresa **G C H REIS ME não apresentou nenhum elemento que demonstrasse sua identificação de modo que provocasse a sua desclassificação no certame.**

Isto posto, é de convir que a desclassificação da licitante pelo motivo acima epigrafado, seria demasiadamente rigoroso e traria transtornos para essa administração, uma vez que retardaria sobremaneira e encareceria a contratação do objeto almejado.

Contudo, este Pregoeiro não foge à regra a que se acha vinculada para os julgamentos dos procedimentos licitatórios, justamente para não se dar margem a indícios de favorecimento a quem quer que seja.

Portanto, não há o que mais argumentar sobre a segurança do procedimento em tela, pois a Lei é clara, os motivos são mais que suficientes e a decisão foi de plena acertada.

## 2. DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões da licitante **JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI**, do Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:



**HIDROLÂNDIA**  
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia  
CNPJ: 07.707.680/0001-27

**No mérito**, as argumentações apresentadas pela recorrente JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI não demonstraram fatos capazes de demover a decisão deste Pregoeiro, sendo então o motivo para o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, e sendo assim:

**a) Decido continuar proclamada a decisão anterior da licitação em epígrafe.**

**b) Que a presente peça seja remetida à Autoridade Superior para proferimento de despacho à cerca da presente decisão sob o crivo da nossa Procuradoria Jurídica.**

Hidrolândia/CE, em 15 de março de 2021.

  
**Raimundo Rodrigues de Oliveira**  
Pregoeiro Oficial

DE ACORDO COM A DECISÃO:

  
VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA